



Processo: 041/2023

Licitação: Dispensa Eletrônica nº. 001/2023

Objeto: execução de serviço de consultoria especializada para adequação da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Considerando o Ofício nº 3/2023/GABPR/ANPD, de 31 de maio de 2023, expedido pela ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no qual informa a esta Administração, que a exigência prevista no subitem 23.4 do Termo de Referência do Aviso de Dispensa Eletrônica 001/2023, é ilegal, conforme Parecer nº 00031/2023 GAB/PEF/ANPD/AGU, pois tal dispositivo viola o Art. 5º, XIII da CRFB.

Considerando o disposto no do Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 na qual determina:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (grifo nosso)

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



Estado De Santa Catarina
Município De Vargem Bonita



Considerando que o processo encontra-se em fase final destinada a homologação, não sendo mais possível a correção do Aviso da Dispensa.

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

RESOLVE

Declarar **ANULADO** o processo administrativo autuado sob o nº 041/2023, Dispensa Eletrônica nº. 001/2023, em razão da ilegalidade constatada.

Abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis, para o recurso administrativo a contar da data de intimação.

Vargem Bonita, 12 de junho de 2023.

ROSAMARCIA HETKOWSKI ROMAN
Prefeita de Vargem Bonita

00261.001459/2023-54



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Gabinete do Diretor-Presidente

ANPD - Ofício Nº 3/2023/GABPR/ANPD

Brasília, 31 de maio de 2023.

Senhora
ROSAMARCIA HETKOWSKI ROMAN
Prefeita do Município de Vargem Bonita
Prefeitura Municipal
Rua Coronel Vítório, 966
89.675-000 - Vargem Bonita/SC

Assunto: Aviso de Dispensa Eletrônica nº 01/2023

Senhora Prefeita,

1. A par de cumprimentá-la cordialmente, faço referência ao certame epigrafado (Aviso de Dispensa Eletrônica nº 01/2023 - [4296058](#)).
2. A respeito da exigência contida no item 4 do Termo de Referência anexo Edital, de certificação de profissionais, cumpre informar que a Procuradoria Federal Especializada desta Autarquia manifestou-se em caso análogo por meio do Parecer n. 00031/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU ([4097960](#)) concluindo ser "(...) *ilegal e inconstitucional, porquanto violador do Art. 5º, XIII da CRFB de 1988 a limitação do exercício da profissão de encarregado tal como veiculado no item 23.4 do Edital ora analisado.*"
3. Diante do exposto, encaminho cópia do referido parecer para oportunizar análise dessa prefeitura e adoção de providências eventualmente consideradas cabíveis.

Atenciosamente,

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

Anexo:

Parecer n. 00031/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU ([4097960](#))



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor-Presidente**, em 31/05/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4299437** e o código CRC **D1F3545C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001459/2023-54

SUPER nº 4299437

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar

Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Criado por [renatacfs](#), versão 3 por [renatacfs](#) em 31/05/2023 11:04:47.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

PARECER n. 00017/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000784/2023-08

INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

ASSUNTOS: Consulta sobre exigência em licitação para contratação de empresa especializada sem dedicação exclusiva de mão de obra, para adequação, treinamento e implantação sistema aliado a um Programa de Conformidade com a Lei Geral de Proteção de dados – LGPD para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA RESTRITIVA EM EDITAL DO TC-MT.

I - Consulta a respeito da exigência de inscrição de profissionais responsáveis pelo tratamento de dados da LGPD em associação privada.

II - Violação à liberdade de associação, sindicalização bem como à liberdade de ofício (arts. 5º, XIII,XX e Art. 8º, V, ambos da CRFB, de 1988). Precedentes jurisprudenciais corroboram a compreensão ora apresentada nesse opinativo.

III - O afastamento de condicionantes ao exercício da atividade de encarregado também encontra-se arrimado em dispositivos da LGPD e da Lei de Liberdade Econômica.

IV - Assim, forte nos preceitos constitucionais, bem como com suporte nos precedentes do STF, TCU e do TC-MT, da LGPD e da Lei de Liberdade econômica é seguro concluir ser indevida a exigência de filiação dos encarregados na referida associação privada (ANPPD).

V - Caso o presente opinativo seja acompanhado pelas instâncias superiores, sugerimos encaminhamento de ofício ao TC-MT para conhecimento da posição oficial da ANPD e eventual adoção das providências cabíveis.

Exmo. Sr. Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. O processo em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria Federal Especializada junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - PFE/ANPD por força de consulta da Exma. Sra. Chefe de Gabinete substituta grafada nos seguintes termos:

4. De ordem do Diretor-Presidente, considerando as competências legais reservadas a esta Autoridade, previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, encaminho os autos para esclarecimento de dúvida jurídica a respeito da juridicidade da exigência prevista no edital, conforme exposto no item 2 retro, de que profissionais eventualmente subcontratados sejam associados a entidade privada para exercício de funções afetas ao tratamento de dados pessoais.

5. Adicionalmente, solicito orientações quando às providências cabíveis, caso não seja aferida a mencionada juridicidade.

2. A provocação contida acima decorre do conhecimento pela autoridade assessorada do conteúdo veiculado no EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº01/2023 -SEI 4075937, publicado no Diário

Oficial de Contas - Tribunal de Contas do Mato Grosso. No referido documento, mais precisamente no item 23.4, foi apresentada a seguinte exigência:

23.4. Os advogados ou DPOs contratados deverão ter experiência em implantação/adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e serem membros da ANPPD – Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, quanto a Gerente de Projetos os contratos devem possuir experiência em Gerenciamento de Projetos.

3. Constitui pano de fundo da presente consulta a análise da juridicidade da exigência de filiação dos profissionais que irão exercer a função de encarregado para a aplicação da LGPD no TCE-MT à ANPPD, uma entidade privada sem fins lucrativos.

4. Suficientemente relatado, passo a opinar.

2. DO MÉRITO

5. De início, devemos registrar que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS – ANPPD, é uma associação privada de representação profissional daqueles que se dedicam à Proteção de Dados no Brasil. Nesse contexto, impõem-se lembrar que o regime constitucional brasileiro impõe a liberdade sindical e profissional bem como a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o que implica dizer, com suporte nos reiterados precedentes do STF abaixo colacionados, ser indevido o estabelecimento de exigências de filiação a entidade profissional ou sindical mormente quando realizada ao largo de qualquer exigência legal específica. Transcrevo os excertos constitucionais e jurisprudenciais pertinentes:

CRFB, de 1998

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

6. A respeito do entendimento do STF quanto à compreensão do art. 8º, V colacionamos os precedentes contidos nas ADI's 2.811 e 5.251 que afastam as regras que condicionam o exercício de direitos à comprovação de associação sindical ou profissional.

"O condicionamento da participação das cooperativas em processos licitatórios à apresentação de certificado de registro no Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado malferia a garantia da liberdade de associação sindical, consagrada no art. 8º, V, da Lei Maior.
[ADI 2.811, rel. min. Rosa Weber, j. 25-10-2019, P, DJE de 7-11-2019.]"

"É incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical – artigo 8º, cabeça e inciso V, da Carta da República –, a exigência, para o exercício de profissão, de inscrição em órgão de classe ou sindicato.
[ADI 5.251, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-4-2021, P, DJE de 16-4-2021.]"

7. Já a respeito da liberdade profissional, transcrevo o Art. 5º, XIII e XX e dois precedentes, RE 511.961 e ADPF 183, representativos do pensamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

"O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação.

[RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-6-2009, P, DJE de 13-11-2009.]"

"As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição. A existência de um conselho profissional com competências para selecionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 1º), para proceder a registros profissionais obrigatórios, para expedir carteiras profissionais obrigatórias (arts. 16 e 17) e para exercer poder de polícia, aplicando penalidades pelo exercício ilegal da profissão (arts. 18, 19, 54 e 55), afronta as garantias da liberdade de profissão e de expressão artística.
[ADPF 183, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 18-11-2019.]"

8. Como visto, a liberdade sindical pressupõe a liberdade de escolher inclusive por não se filiar à associação profissional, não sendo constitucionalmente adequado condicionar a participação em licitação à comprovação de filiação em entidade privada de qualquer natureza. Neste sentido Sérgio Pinto Martins^[1] registra que "*a liberdade sindical, portanto, implica várias facetas. No que diz respeito à pessoa, há: a liberdade positiva de se filiar ao sindicato; a liberdade negativa de não se filiar ao sindicato, comportando também a desfiliação, ocasião em que o indivíduo deixa de ser associado do sindicato.*" (grifo nosso)

9. De outro lado, a disciplina constitucional da liberdade profissional interdita a edição de restrições ao exercício de profissionais que não estejam associadas à possibilidade de ocorrência de danos a terceiros, é dizer, a intervenção estatal em determinada profissão só se mostra legítima em atividades potencialmente danosas à coletividade.

10. Assim, estes precedentes são reproduzidos em decisões das cortes de contas, a exemplo do TCU que já registrou a inconstitucionalidade do estabelecimento de exigência de filiação a entidade privada para a participação em licitação, pois, além de não constar no rol habilitatório previsto na Lei Geral de Licitações a Lei 8.666, de 1993 também não está lastreada em legislação específica, o que violaria, segundo a corte de contas federal, o princípio da liberdade de associação profissional e sindical previstos, respectivamente, nos arts. Art. 5º, XX e Art. 8º, V, ambos da CRFB, de 1998. *In verbis*:

Acórdão 556/2010-Plenário

ENUNCIADO

É ilegal incluir, seja como critério de pontuação técnica ou como critério de *habilitação*, a previsão de as licitantes estarem filiadas à União Brasileira dos Promotores de Feiras (UBRAFE) .

EXCERTO

Voto:

Trata-se de Representação formulada pela empresa Registro Urbano Produção, Cinema e Vídeo Ltda-EPP, com solicitação de adoção de medida cautelar, em relação à Concorrência Técnica e Preço nº 2/2009 da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex Brasil)

[...]

19. No que tange à exigência de necessidade de comprovação de filiação à União Brasileira dos Promotores de Feiras, julgo que não há relação direta entre a qualidade técnica dos serviços a serem prestados e o fato de estar associada ou não a determinada entidade. Os critérios adotados na formulação dos quesitos de avaliação da proposta técnica devem dar primazia a aspectos que afirmam a capacidade e a qualificação do licitante, o que não é o caso. **Além disso, lembro que ninguém é obrigado a associar-se a esta ou àquela entidade, conforme art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.**

20. O critério de pontuação em análise é desarrazoado e pode restringir o caráter competitivo do certame, além de não estar de acordo com o princípio da isonomia e o art. 5º e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Desta forma, penso que esse critério não deve ser utilizado para pontuação técnica e nem como condição de habilitação.

Acórdão:

9.4 [...], determinar à [entidade] que:

[...]

9.4.3.5 abstenha-se de incluir no edital, seja como critério de pontuação técnica ou como critério de habilitação, previsão de as licitantes estarem filiadas à União Brasileira dos Promotores de Feiras (UBRAFE) [...], por não haver previsão legal e por ferir o princípio da isonomia disposto no art. 5º da Constituição Federal, além de restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame, indo de encontro ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º do RLC da Apex Brasil;

11. É relevante destacar que o próprio Tribunal de Contas do Mato Grosso acompanha a interpretação do TCU a respeito da inviabilidade de imposição de requisitos habilitatórios não previstos em lei, a exemplo de creditações ou certificações privadas. Confira precedentes do TC-MT abaixo reproduzidos:

Licitação. Habilitação. Classificação de propostas. Certificações do tipo ISO. A exigência de certificações do tipo ISO e/ou outras que apresentem as mesmas especificidades, como requisito de habilitação ou classificação de propostas nas licitações públicas, é ilegal, tendo em vista restringir o caráter competitivo do certame. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 24/2017 - 2ª CAMARA. Julgado em 17/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/05/2017. Processo 171085/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 36, mai/2017).

Licitação. Edital. Habilitação. Certificados de qualidade e de acreditação. A exigência, em edital licitatório, de apresentação de certificados de qualidade e de acreditação, como condição para participação no certame, não possui amparo legal, pois vai além do disposto na Lei 8.666/93, inibindo a participação na licitação. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 23/2017 - 2ª CAMARA. Julgado em 17/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/05/2017. Processo 160261/2016).

Licitação. Habilitação. Certidões de Infrações Trabalhistas. Restrição ao caráter competitivo. 1) Não há previsão legal para se exigir, como requisito de habilitação licitatória, Certidões de Infrações Trabalhistas, pois o rol de documentação elencado nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/1993, é taxativo, sob pena de resultar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório. 2) A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas elencada no inciso V, do art. 29, da Lei 8.666/93 difere da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, pois enquanto a primeira atesta inexistência de débitos inadimplidos para efeito de habilitação, a segunda informa ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante que pode constar da cláusula de encargos da partes e não como condição de habilitação. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 17/2020 -

1ª CAMARA. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 181994/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

12. De mais a mais, impede esclarecer que a atividade desempenhada pelo encarregado de tratamento de dados, *nomen iuris* dado no direito pátrio ao *data protection officer*, aludido no direito alienígena, não depende de registro ou comprovação de habilitação especial de qualquer sorte. Neste sentido, transcrevemos as prescrições legais da LGPD:

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

13. Como visto, o encarregado (art. 5º, VIII), que não se confunde com os agentes de tratamento (art. 5º, IX) não depende de habilitação por parte da ANPD ou de qualquer outro ente, seja público ou privado. Nesse sentido, é importante resgatar que o parágrafo 4º do art. 41, originalmente estabelecia exigências quanto à proficiência técnica do encarregado, atribuindo à **ANPD e não a qualquer outro ente privado ou público, o dever de regulamentar as condições de sua indicação e de exercício da atividade:**

§ 4º do art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

“§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:

I - os casos em que o operador deverá indicar encarregado;

II - a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;

III - a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.”

14. Ocorre que esse parágrafo foi vetado a pedido tanto do Ministério da Economia quando da Controladoria-Geral da União, com a seguinte argumentação:

“A propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no [art. 5º, XIII](#) da [Constituição da República](#), por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial.”

15. Assim, é importante repisar que à míngua de disposição legal que estabeleça condicionamentos ao exercício da referida profissão, é ilegal e inconstitucional, porquanto violador do Art. 5º, XIII da CRFB de 1988 a limitação do exercício da profissão de encarregado tal como veiculado no item 23.4 do Edital ora analisado. Esta compreensão é compatível, inclusive, com as disposições da Lei de Liberdade econômica, cujos excertos relevantes ao deslinde da matéria reproduzo abaixo:

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174](#) da [Constituição Federal](#).

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico **e do trabalho nas relações jurídicas** que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, **inclusive sobre exercício das profissões**, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

(...)

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24](#) da [Constituição Federal](#), e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

(...)

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art.](#)

170 da Constituição Federal :

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; (grifos nossos)

DECRETO Nº 10.178, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Efeitos da classificação de risco

Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

16. Como visto, toda atividade empresarial, profissional ou trabalhista de baixo risco deve ser realizada sem que sobre ela recaia a exigência estatal de qualquer ato de liberação da atividade econômica. A partir desta classificação e a partir da leitura da RESOLUÇÃO CGSIM Nº 57, DE 21 DE MAIO DE 2020 é possível perceber que atividades semelhantes à do encarregado, como os *itens 6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet* ou *7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente* foram classificados como **atividades de baixo risco, "baixo risco a", risco leve, irrelevante ou inexistente, o que implica dizer que não devem depender da autorização de qualquer natureza do aparato estatal.**

17. Assim, forte nos preceitos constitucionais insculpidos no Art. 5º, incisos XIII e XX e no Art. 8º, V - que estabelecem a liberdade de ofício e de filiação sindical e de associação profissional, bem como com suporte nos precedentes do STF, TCU e do TC-MT, da LGPD e da Lei de Liberdade econômica é seguro concluir ser indevida a exigência de filiação dos encarregados na referida associação privada (ANPPD).

18. Caso esse opinativo seja aprovado, e considerando que competente a todo servidor público representar contra ilegalidade que tiver conhecimento (art. 116, XII da Lei n. 8.112, de 1990) recomenda-se à autoridade consulente que envide esforços para encaminhar ao TC-MT comunicação da ilegalidade do item 23.4 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº01/2023, com fundamento no art. 113 da Lei n. 8.666, de 1993, para que aquele Tribunal, no exercício do poder de autotutela dos atos administrativos revise o ato administrativo e corrija a ilegalidade ora identificada por essa PFE/ANDP.

19. É o parecer, o qual submeto à elevada consideração.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000784202308 e da chave de acesso e105e820

Notas

1. [△] *Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho - 39ª edição 2023 (p. 1519). Editora Saraiva. Edição do Kindle.*



Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1135068588 e chave de acesso e105e820 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2023 08:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

DESPACHO n. 00031/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000784/2023-08

INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

ASSUNTOS: Consulta sobre exigência em licitação para contratação de empresa especializada sem dedicação exclusiva de mão de obra, para adequação, treinamento e implantação sistema aliado a um Programa de Conformidade com a Lei Geral de Proteção de dados – LGPD para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1. Aprovo o **PARECER n. 00017/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo para encaminhar, com urgência, a manifestação jurídica aprovada por este Despacho ao Gabinete do Diretor-Presidente da ANPD, dando ciência à Procuradoria Geral Federal acerca do entendimento da PFE/ANPD.

Brasília, 03 de abril de 2023.

GABRIEL NETTO BIANCHI
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000784202308 e da chave de acesso e105e820



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL NETTO BIANCHI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1137095703 e chave de acesso e105e820 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL NETTO BIANCHI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2023 16:16. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.